

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2076/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 2077/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 2078/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1956/87 no que diz respeito aos coeficientes aplicáveis a determinados montantes monetários fixados antecipadamente no sector dos cereais	5
* Regulamento (CEE) n.º 2079/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia	7
* Regulamento (CEE) n.º 2080/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário de suíno abatido e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2282/86	8
* Regulamento (CEE) n.º 2081/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 685/69 no que diz respeito aos prazos de tomada a cargo e de pagamento da manteiga comprada em intervenção	10
* Regulamento (CEE) n.º 2082/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3183/80 que estabelece modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de fixação antecipada para os produtos agrícolas, e o Regulamento (CEE) n.º 548/86 que estabelece modalidades de aplicação dos montantes compensatórios de adesão	11
Regulamento (CEE) n.º 2083/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que fixa os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno	15

Regulamento (CEE) n.º 2084/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	20
Regulamento (CEE) n.º 2085/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que institui uma taxa compensatória na importação de beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias)	21
Regulamento (CEE) n.º 2086/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1952/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias)	23
Regulamento (CEE) n.º 2087/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	24
Regulamento (CEE) n.º 2088/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1092/87	26
Regulamento (CEE) n.º 2089/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	27
Regulamento (CEE) n.º 2090/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	29
Regulamento (CEE) n.º 2091/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados na alimentação de animais	31
Regulamento (CEE) n.º 2092/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja	33
Regulamento (CEE) n.º 2093/87 da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	34

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

87/364/CECA :

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Junho de 1987, que derroga a Recomendação n.º 1-64 da Alta Autoridade relativa a um aumento da protecção gravando os produtos à entrada na Comunidade (127 derrogação)**

87/365/CEE :

Decisão da Comissão, de 18 de Junho de 1987, relativa aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Junho de 1987 no sector do leite e dos produtos lácteos

87/366/CEE :

Decisão da Comissão, de 18 de Junho de 1987, relativa aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Junho de 1987 no sector da carne de bovino

87/367/CEE :

Decisão da Comissão, de 18 de Junho de 1987, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suízlândia, e do Zimbabwe

87/368/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Junho de 1987, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia », para o exercício financeiro de 1983** 43

Rectificações

- Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1935/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa o montante da ajuda para as ervilhas, favas e favarolas referido no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/82 (JO n.º L 185 de 4.7.1987.) 56

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2076/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Julho de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	183,54
10.01 B II	Trigo duro	31,88	234,93 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	26,16	153,10 ⁽³⁾
10.03	Cevada	24,47	173,16
10.04	Aveia	80,78	126,75
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	5,29	180,18 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾
10.07 A	Trigo mourisco	24,47	113,38
10.07 B	Milho painço	24,47	108,93 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	29,71	183,81 ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	24,47	28,57 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	10,54	269,96
11.01 B	Farinhas de centeio	49,63	227,34
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	62,41	377,14
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	11,39	291,56

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2077/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Julho de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		7	8	9	10
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	3,60
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		7	8	9	10	11
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2078/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1956/87 no que diz respeito aos coeficientes aplicáveis a determinados montantes monetários fixados antecipadamente no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa a taxa de conversão aplicável no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1890/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo à fixação prévia dos montantes compensatórios monetários ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1002/86 ⁽⁶⁾, os montantes compensatórios monetários fixados antecipadamente são ajustados na medida em que, na sequência de uma alteração do nível de preços em ECUs, sejam aplicáveis ajustamentos dos direitos niveladores ou, segundo o caso, restituições fixadas antecipadamente;

Considerando que se justifica alterar, por consequência, o Regulamento (CEE) nº 1956/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os montantes compensatórios

monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes e taxas necessários à sua aplicação ⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1956/87 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 3ºA:

«Artigo 3ºA

No sector dos cereais são afectados dos coeficientes que constam do Anexo IV os montantes compensatórios monetários que tenham sido fixados antecipadamente, durante os períodos mencionados no referido anexo, para uma operação relativamente à qual as formalidades aduaneiras tenham sido cumpridas a partir de 1 de Julho de 1987.»

2. O Anexo IV é aditado de acordo com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

⁽⁶⁾ JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 186 de 6. 7. 1987, p. 3.

ANEXO

« ANEXO IV

Ajustamento a efectuar, nos termos do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, nos montantes compensatórios fixados antecipadamente a partir de 15 de Janeiro de 1987

Estados-membros	Coeficiente de ajustamento aplicável aos montantes compensatórios monetários fixados antecipadamente para produtos referidos nas notas (a) a (g)						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
ALEMANHA							
15. 1. — 30. 6. 1987	0,385416	0,374999	0,385416	0,385416	0,395416	0,397083	0,385416
PAÍSES BAIXOS							
15. 1. — 30. 6. 1987	0,383451	0,373088	0,383451	0,383451	0,393400	0,395059	0,383451
FRANÇA							
15. 1. — 30. 6. 1987	0,426131	0,414614	0,426131	0,426131	0,437187	0,439030	0,426131
IRLANDA							
15. 1. — 30. 6. 1987	0,393120	0,382496	0,393120	0,393120	0,403320	0,405020	0,393120
DINAMARCA							
15. 1. — 30. 6. 1987	0	0	0	0	0	0	0
ITÁLIA							
15. 1. — 8. 2. 1987	0,453751	0,441488	0,453751	0,453751	0,465524	0,467487	0,453751
9. 2. — 17. 5. 1987	0,488348	0,475150	0,488348	0,488348	0,501019	0,503131	0,488348
18. 5. — 30. 6. 1987	0,573248	0,557755	0,573248	0,573248	0,588122	0,590601	0,573248
GRÉCIA							
15. 1. — 8. 2. 1987	0,623664	0,606808	0,623664	0,623664	0,639845	0,642542	0,623664
9. 2. — 3. 5. 1987	0,636801	0,619591	0,636801	0,636801	0,653324	0,656078	0,636801
4. 5. — 17. 5. 1987	0,645764	0,628311	0,645764	0,645764	0,662519	0,665311	0,645764
18. 5. — 21. 6. 1987	0,651975	0,634354	0,651975	0,651975	0,668891	0,671711	0,651975
22. 6. — 30. 6. 1987	0,659256	0,641438	0,659256	0,659256	0,676361	0,679212	0,659256
REINO UNIDO							
15. 1. — 8. 2. 1987	0,823770	0,801506	0,823770	0,823770	0,845143	0,848706	0,823770
9. 2. — 15. 2. 1987	0,829301	0,806888	0,829301	0,829301	0,850818	0,854405	0,829301
16. 2. — 1. 3. 1987	0,826200	0,803870	0,826200	0,826200	0,847636	0,851209	0,826200
2. 3. — 15. 3. 1987	0,820565	0,798387	0,820565	0,820565	0,841855	0,845403	0,820565
16. 3. — 19. 4. 1987	0,798514	0,776932	0,798514	0,798514	0,819232	0,822685	0,798514
20. 4. — 10. 5. 1987	0,791277	0,769892	0,791277	0,791277	0,811808	0,815230	0,791277
11. 5. — 30. 6. 1987	0,784641	0,763435	0,784641	0,784641	0,805000	0,808393	0,784641
ESPAÑHA							
15. 1. — 25. 1. 1987	0,366123	0,378707	0,368089	0,369269	0,373202	0,374775	0,366910
26. 1. — 8. 2. 1987	0,471857	0,488075	0,474391	0,475911	0,480980	0,483007	0,472871
9. 2. — 15. 2. 1987	0,559135	0,578354	0,562138	0,563940	0,569946	0,572348	0,560336
16. 2. — 14. 6. 1987	0,515820	0,533549	0,518590	0,520252	0,525793	0,528009	0,516928
15. 6. — 30. 6. 1987	0,466459	0,482492	0,468964	0,470467	0,475477	0,477482	0,467461

(a) 10.01 B I, 11.01 A, 11.02 A I b), 11.02 B II a), 11.02 C I, 11.02 D I, 11.02 E II a), 11.02 F I, 11.02 G I, 11.07 A I a), 11.07 A I b);
10.05 B, 11.01 E I, 11.01 E II, 11.02 A V a) 1, 11.02 A V a) 2, 11.02 A V b), 11.02 B II c), 11.02 C V, 11.02 D V, 11.02 E II c), 11.02 F V, 11.02 G II,
23.07 B I a), 23.07 B I b), 23.07 B c);

Para os montantes compensatórios monetários aplicáveis aos produtos das subposições 23.07 B I a) 2, 23.07 B I b) 2 e 23.07 B I c) 2 estes coeficientes aplicam-se só à parte - cereais - do montante em causa.

(b) 10.01 B II, 11.02 A I a).

(c) 10.02, 11.01 B, 11.02 A II, 11.02 B II b), 11.02 C II, 11.02 D II, 11.02 E II b), 11.02 F II.

(d) 10.03, 11.01 C, 11.02 A III, 11.02 B I a) 1, 11.02 B I b) 1, 11.02 C III, 11.02 D III, 11.02 E I a) 1, 11.02 E I b) 1, 11.02 F III, 11.07 A II a), 11.07 A II b), 11.07 B,

10.07 B, 10.07 C II, ex 11.01 G, ex 11.02 A ~II, ex 11.02 B II d), ex 11.02 C VI, ex 11.02 D VI, ex 11.02 E II d) 2, ex 11.02 F VII;

Todavia, para os produtos das subposições 11.07 A II a), 11.07 A II b) e 11.07 B exportados durante os meses de Agosto e Setembro de 1986, ao abrigo do regime previsto no nº 4, último parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, os coeficientes previstos no presente regulamento não se aplicam;

10.04, 11.01 D, 11.02 A IV, 11.02 B I a) 2 aa), 11.02 B I a) 2 bb), 11.02 B I b) 2, 11.02 C IV, 11.02 D IV, 11.02 E I a) 2, 11.02 E I b) 2, 11.02 F IV.

(e) 11.08 A I, 11.08 A IV, 11.08 A V, 17.02 B II a), 17.02 B II b), 17.02 F II a), 17.02 F II b), 21.07 F II, 23.03 A I.

(f) 11.08 A III, 11.09.

(g) 23.02 A I a), 23.02 A I b), 23.02 A II a), 23.02 A II b).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2079/87 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 1987****relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4054/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (1987)⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Protocolo referido prevê que a importação dos produtos abaixo indicados, com direitos aduaneiros reduzidos segundo o artigo 15º do acordo de cooperação, está submetida ao tecto anual indicado no quadro, para lá do qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos :

(Em toneladas)

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Tecto
01.0170	74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	807

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram o tecto supramencionado ; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

De 19 de Julho a 31 de Dezembro de 1987, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos :

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Origem
01.0170	74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	Jugoslávia

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 35.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2080/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário de suíno abatido e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2282/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,Considerando que o preço comunitário de mercado do suíno abatido, referido no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, deve ser estabelecido ponderando os preços verificados em cada Estado-membro por coeficientes que exprimam a importância relativa do efectivo suíno de cada Estado-membro; que é conveniente determinar estes coeficientes a partir dos efectivos suínos recenseados no início de Dezembro de cada ano em aplicação da Directiva 76/630/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976, relativa aos inquéritos a efectuar pelos Estados-membros no domínio da produção dos suínos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/83/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que, com base nos resultados de recenseamento do mês de Dezembro de 1986, é necessário

proceder a uma adaptação dos coeficientes de ponderação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2282/86 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os coeficientes de ponderação referidos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 2282/86.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.
⁽³⁾ JO nº L 223 de 16. 8. 1976, p. 4.
⁽⁴⁾ JO nº L 77 de 22. 3. 1986, p. 31.

⁽⁵⁾ JO nº L 200 de 23. 7. 1986, p. 13.

*ANEXO***Coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário de mercado do suíno abatido**

Bélgica	5,8
Dinamarca	9,3
Alemanha	24,0
Grécia	1,1
Espanha	15,7
França	11,9
Irlanda	1,0
Itália	9,2
Luxemburgo	0,1
Países Baixos	14,0
Reino Unido	7,9

REGULAMENTO (CEE) Nº 2081/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 685/69 no que diz respeito aos prazos de tomada a cargo e de pagamento da manteiga comprada em intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º e o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que altera o regime das compras à intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado⁽³⁾, fixa os critérios com base nos quais as compras de manteiga pelos organismos de intervenção podem ser suspensas e devem ser retomadas; que o Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão⁽⁴⁾ estabelece as suas regras de execução no que respeita às compras de manteiga em intervenção; que, no caso do restabelecimento das compras, é conveniente suprimir o prazo de tomada a cargo e reduzir o prazo de pagamento referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 685/69 da Comissão, relativo às modalidades de aplicação das intervenções no mercado da manteiga e da nata de leite⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3669/86⁽⁶⁾;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 685/69 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 5 primeiro travessão, os termos « 120º » e « 140º » são substituídos pelos termos « 90º » e « 120º »
2. O nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Para os efeitos do presente regulamento, a data da tomada a cargo é o dia da entrada da manteiga no entreposto frigorífico designado pelo organismo de intervenção ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável relativamente às quantidades de manteiga para as quais a proposta de venda tiver sido registada após 30 de Junho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 15. 4. 1969, p. 12.⁽⁶⁾ JO nº L 339 de 2. 12. 1986, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2082/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 3183/80 que estabelece modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de fixação antecipada para os produtos agrícolas, e o Regulamento (CEE) nº 548/86 que estabelece modalidades de aplicação dos montantes compensatórios de adesão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º, o nº 5 do seu artigo 15º e o nº 6 dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado no que diz respeito aos produtos agrícolas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 467/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector dos cereais⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º, e as normas correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem regras gerais relativas ao regime dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis no que diz respeito aos produtos agrícolas,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1181/87⁽⁵⁾, estabelece determinadas regras comuns para todas as garantias agrícolas; que é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3913/86⁽⁷⁾, a fim de ter em conta o Regulamento (CEE) nº 2220/85;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2151/84 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, estabelece uma definição precisa do «território aduaneiro da Comunidade»; que é necessário utilizar esta definição no interesse da segurança jurídica; que, por conseguinte, é conveniente, alterar o Regulamento (CEE) nº 3183/80;

Considerando que, para eliminar ambiguidades, é necessário especificar os contextos em que se pode estar em presença de casos de força maior;

Considerando que é conveniente alterar as normas pormenorizadas fixadas em matéria de comunicações pelo Regulamento (CEE) nº 3183/80, a fim de ter em conta as formas modernas de telecomunicações escritas;

Considerando que a prova da introdução no consumo num Estado-membro é necessária para liberar a garantia relativa a determinados certificados de exportação ou para obter o pagamento dos montantes compensatórios de adesão a que sujeitam as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 548/86 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 492/87⁽¹⁰⁾; que a experiência demonstrou que é conveniente que esta prova possa ser fornecida de acordo com as regras estatuídas no nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1180/87⁽¹²⁾;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3183/80 é alterado do seguinte modo:

1. Os nºs 1 e 2 do artigo 8º passam a ter a seguinte redacção:

«1. O certificado de importação ou de exportação autoriza e obriga, respectivamente, a importar ou a exportar, ao abrigo do certificado e, salvo caso de força maior, durante o período da sua eficácia, a quantidade especificada do produto em causa. O certificado é ou pode ser, consoante o caso, acompanhado da fixação antecipada da taxa do direito nivelador ou da restituição, bem como do montante compensatório monetário e do montante compensatório de adesão, nos termos da regulamentação relativa ao sector em causa.

As obrigações referidas no presente número são exigências principais na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽¹⁾.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

(3) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 1.

(4) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

(5) JO nº L 113 de 10. 4. 1987, p. 31.

(6) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

(7) JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 31.

(8) JO nº L 197 de 27. 7. 1984, p. 1.

(9) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 52.

(10) JO nº L 50 de 19. 2. 1987, p. 11.

(11) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

(12) JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 27.

2. O certificado de fixação antecipada obriga, consoante o caso, a importar ou a exportar, ao abrigo desse certificado e, salvo caso de força maior, durante o período da sua eficácia, a quantidade especificada do produto em causa.

O certificado de fixação antecipada referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 obriga a exportar, ao abrigo desse certificado e, salvo caso de força maior, durante o período da sua eficácia, a quantidade de produtos de base, constantes do Anexo A do referido regulamento, que nele é indicada, sob a forma de uma ou várias das mercadorias constantes do Anexo B ou do Anexo C desse mesmo regulamento e igualmente indicadas no certificado.

As obrigações referidas no presente número são exigências principais na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85.

(¹) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.»

2. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 12º

1. Os pedidos de certificado são dirigidos ou apresentados no organismo competente nos formulários impressos e/ou elaborados em conformidade com o disposto no artigo 16º, sob pena de inadmissibilidade.

Todavia, o organismo competente admitirá os pedidos apresentados sob forma de telecomunicação escrita, desde que neles se encontrem todos os elementos que constariam do formulário, se este tivesse sido utilizado. Os Estados-membros podem subordinar a validade de uma telecomunicação escrita ao envio sucessivo ou à entrega directa no organismo competente do pedido em formulário impresso ou elaborado em conformidade com o disposto no artigo 16º, devendo, nesse caso, a data da telecomunicação escrita ser considerada como a data de apresentação do pedido.

2. O pedido de certificado só pode ser revogado por carta ou por telecomunicação escrita recebida pela autoridade competente, salvo caso de força maior, o mais tardar até às 13 horas da data de apresentação do pedido.»

3. O nº 2 do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. O pedido de certificado é rejeitado, se não tiver sido constituída garantia no organismo competente, até às 13 horas da data de apresentação do pedido de certificado.

4. É revogado o nº 3 do artigo 13º

5. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 14º

1. Entende-se por data de apresentação do pedido de certificado o dia durante o qual o organismo

competente recebe o pedido — desde que este seja recebido até às 13 horas — quer o pedido seja directamente entregue no organismo competente quer lhe seja enviado por carta, ou por telecomunicação escrita.

2. Os pedidos de certificado recebidos quer num dia não útil para o organismo competente, quer num dia útil para este, mas após as 13 horas, são considerados como apresentados no primeiro dia útil seguinte ao da sua recepção efectiva.

3. As horas limite fixadas no presente regulamento são as horas locais da Bélgica.»

6. O artigo 15º é revogado.

7. O artigo 30º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 30º

1. O respeito de uma exigência principal é comprovado pela produção da prova :

a) No que respeita às importações, do cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1, alínea a), do artigo 22º relativas ao produto em causa ;

b) No que respeita às exportações, do cumprimento das formalidades aduaneiras referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 22º relativas ao produto em causa ; além disso, é necessário fazer a prova :

i) Caso de trate de uma exportação para fora do território aduaneiro da Comunidade ou de uma entrega equiparada a uma exportação na aceção do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, de que, no prazo de sessenta dias a contar da data do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, salvo caso de força maior, o produto chegou ao seu local de destino, no caso das entregas equipadas a exportações ou, nos outros casos, saiu do território aduaneiro da Comunidade ; para efeitos do presente regulamento são considerados como tendo saído do território aduaneiro da Comunidade as entregas dos produtos unicamente destinados a ser consumidos a bordo das plataformas de sondagem ou de exploração, incluindo as estruturas auxiliares que forneçam apoio a tais operações, situadas no interior da plataforma continental europeia ou no interior da plataforma continental da parte não europeia da Comunidade, mas para além de uma zona de três milhas a contar da linha de base que serve para medir a largura do mar territorial de um Estado-membro ;

ii) Caso se trate de uma colocação sob o regime de entreposto de abastecimento, referido no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, de que, no prazo de trinta dias a partir do dia do cumprimento das formalidades aduaneiras, e salvo caso de força maior, o produto foi colocado num entreposto de abastecimento.

Durante a primeira etapa, os produtos referidos no artigo 259º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e exportados a partir de 1 de Março de 1986 com destino a Portugal são considerados, em derrogação das normas do ponto i), como tendo saído do território aduaneiro da Comunidade, desde que sejam apresentados, nos doze meses seguintes à data do cumprimento das formalidades aduaneiras, os documentos que provem a introdução dos produtos no consumo, em Portugal.

A prova da introdução no consumo é apresentada em conformidade com o disposto no nº 3, do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2730/79.

2. Quando forem colocados produtos sob um dos regimes previstos nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80, a exigência principal é considerada cumprida, se for feita prova de que as formalidades aduaneiras para a colocação dos produtos sob os referidos regimes foram cumpridas; a garantia assim liberada deve, no entanto, ser reconstituída, nos termos do artigo 42º, nos casos referidos no mencionado artigo.

8. A alínea a) do nº 2 do artigo 31º passa a ter a seguinte redacção:

« a) É deixada à escolha do Estado-membro em causa nos casos em que sejam efectuadas neste Estado-membro as operações seguintes:

- i) Emissão do certificado
- ii) Cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1, alínea b), do artigo 22º e
- iii) O produto:

— saída do território aduaneiro da Comunidade; para a aplicação do presente regulamento são consideradas como tendo saído do território aduaneiro da Comunidade as entregas de produtos unicamente destinados a ser consumidos a bordo das plataformas de sondagem ou de exploração, incluindo as estruturas auxiliares que forneçam apoio a tais operações, situadas no interior da plataforma continental europeia ou no interior da plataforma continental da parte não europeia da Comunidade, mas para além de uma zona de três milhas a contar da linha de base que serve para medir a largura do mar territorial de um Estado-membro

ou

— entrega em destino constante do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79

ou

— colocação em entreposto de abastecimento, nos termos do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2730/79.

9. O nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 31º passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Nos casos em que o produto, logo após o cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1, primeiro travessão da alínea b), do artigo 22º, seja colocado sob um dos regimes previstos na secção 1 do título IV do Regulamento (CEE) nº 223/77, para ser encaminhado para uma gare de destino ou enviado a um receptor situados fora do território aduaneiro da Comunidade, o exemplar de controlo referido na alínea b) do nº 2 é enviado, por via administrativa ao organismo emissor. Na casa « controlo » da utilização e/ou do destino, é inscrita uma das seguintes menções:

— Salida del territorio aduanero de la Comunidad bajo el régimen de tránsito comunitario simplificado por ferrocarril o en contenedores grandes

— Udgang fra Fællesskabets toldområde i henhold til ordningen for den forenklede procedure for fællesskabsforsendelse med jernbane eller store containere

— Ausgang aus dem Zollgebiet der Gemeinschaft im Rahmen des vereinfachten gemeinschaftlichen Versandverfahrens mit der Eisenbahn oder in Großbehältern

— Έξοδος από το τελωνειακό έδαφος της Κοινότητας υπό το απλοποιημένο καθεστώς της κοινοτικής διαμετακόμισης με σιδηρόδρομο ή μεγάλα εμπορευματοκιβώτια

— Exit from the customs territory of the Community under the simplified Community transit procedure for carriage by rail or large containers

— Sortie du territoire douanier de la Communauté sous le régime du transit communautaire simplifié par fer ou par grands conteneurs

— Uscita dal territorio doganale della Comunità in regime di transito comunitario semplificato per ferrovia o grandi contenitori

— Vertrek uit het douanegebied van de Gemeenschap onder de regeling vereenvoudigd communautair douanevervoer per spoor of in grote containers

— Saída do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do regime do trânsito comunitário simplificado por caminho-de-ferro ou em grandes contentores.

10. a) É revogado o nº 1 do artigo 33º

b) Os nºs 2 a 5 do artigo 33º passam a ter a seguinte redacção:

« 2. A pedido do titular do documento, os Estados-membros podem liberar a garantia de modo fraccionado na proporção das quantidades de produtos para os quais tenha sido feita a prova referida no artigo 30º e desde que se prove que foi importada ou exportada uma quantidade igual a 5 % da quantidade indicada no certificado.

3. Sen prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 36º, 37º e 43º, quando a obrigação de importar ou de exportar não tiver sido cumprida, a garantia fica perdida num montante igual à diferença entre:

- a) 95 % da quantidade indicada no certificado,
e
b) A quantidade efectivamente importada ou exportada.

Todavia, se a quantidade importada ou exportada for inferior a 5 % da quantidade indicada no certificado, a garantia é perdida na totalidade.

Por outro lado, se o montante total da garantia que seria considerada perdida for inferior ou igual a 5 ECUs para um determinado certificado, o Estado-membro libera-la-á integralmente.

4. a) A prova referida no artigo 30º deve ser feita nos seis meses seguintes ao termo da eficácia do certificado, salvo impossibilidade por caso de força maior.
b) Todavia, se a prova for apresentada durante o período compreendido entre o termo de um prazo de seis meses e o termo de um prazo de vinte e quatro meses após o termo da eficácia do certificado, uma determinada parte da garantia fica perdida e o restante é reembolsado.

O montante perdido relativamente às quantidades para as quais não foi feita prova no prazo fixado na alínea a) é igual a 15 % do montante que ficaria definitivamente perdido no caso de os produtos não terem sido importados ou exportados; se, para um produto determinado, existirem certificados que prevejam taxas de garantia diferentes, é utilizada a taxa mais baixa aplicável à importação ou à exportação para calcular o montante perdido.

Se o montante total perdido for igual ou inferior a 5 ECUs, o montante a reembolsar é o montante total.

5. Sempre que for estatuído que a obrigação fica cumprida pela apresentação da prova de que o produto chegou a determinado destino, deve a prova deve ser apresentada em conformidade com

o disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2730/79.

A prova deve ser apresentada nos seis meses seguintes ao termo da eficácia do certificado. Todavia, quando os documentos exigidos em conformidade com o artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 não puderem ser apresentados nos prazos fixados, embora o exportador tenha feito diligências no sentido de os obter dentro desses prazos, podem ser-lhe concedidos prazos suplementares para apresentação desses documentos."

11. A expressão « território aduaneiro da Comunidade » substitui a expressão « território geográfico da Comunidade » constante do nº 11, segundo parágrafo, do artigo 34º e do nº 3, alínea b), do artigo 39º.
12. O nº 5 do artigo 43º passa a ter a seguinte redacção :
« No prazo de 21 dias após a data limite para a apresentação das propostas, salvo caso de força maior, o requerente informará o organismo pagador, por carta ou por telecomunicação escrita :
a) De que foi declarado adjudicatário, ou
b) De que não foi declarado adjudicatário, ou
c) De que não participou no concurso, ou
d) De que não está em condições de conhecer os resultados do concurso nesse prazo, por razões que não lhe são imputáveis.

Artigo 2º

O nº 2, primeiro travessão da alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 548/86 passa a ter a seguinte redacção :

- « — em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 *mutatis mutandis* ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Fêto em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2083/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que fixa os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 8º e o nº 1 do artigo 12º,

Considerando que aquando da importação na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, deve ser cobrado um direito nivelador fixado antecipadamente para cada trimestre; que, tendo os direitos niveladores sido fixados, por último, no Regulamento (CEE) nº 1166/87 da Comissão, de 28 de Abril de 1987⁽³⁾ para o período de 1 de Maio a 31 de Julho de 1987, é necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1987;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao suíno abatido se compõe de dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve ser igual à diferença entre os preços na Comunidade e os preços no mercado mundial da quantidade de cereais forraginosos determinada em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2764/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo de um elemento do direito nivelador aplicável ao suíno abatido⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86, cuja composição é aí indicada;

Considerando que o valor da quantidade de cereais forraginosos na Comunidade deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2764/75; que o valor da mesma quantidade no mercado mundial deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 3º desse mesmo regulamento;

Considerando que esse artigo 3º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial é igual à média aritmética dos preços CIF estabelecidos para esse cereal; que os preços CIF são determinados para o período de cinco meses anteriores ao mês que precede o trimestre em relação ao qual o referido elemento é calculado; que esse período vai de 1 de Fevereiro a 30 de Junho de 1987;

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % da média dos preços comporta válidos para os quatro trimestres que precedem o dia 1 de Maio de cada ano;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, com exclusão do suíno abatido, devem derivar do direito nivelador para o suíno abatido, em função dos coeficientes fixados para esses produtos, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3602/82 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1982, relativo à fixação dos coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores aplicáveis aos produtos do sector da carne de suíno com exclusão do suíno abatido⁽⁵⁾;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 se compõem de dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve derivar do direito nivelador para o suíno abatido, em função dos coeficientes fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3602/82;

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % e, para os produtos incluídos na posição ex 16.02 da pauta aduaneira comum, a 10 % dos preços de oferta médios a que foram efectuadas as importações no decurso dos doze meses anteriores a 1 de Maio; que é conveniente estabelecer essas médias com base em todos os dados disponíveis relativos às importações na Comunidade provenientes de países terceiros, tendo em conta a representatividade dos preços;

Considerando que, para os produtos das subposições 02.01 B II c) 1 a 7, 15.01 A I, 16.01 A e 16.02 A II da pauta aduaneira comum, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores devem ser limitados ao montante que resulta dessa consolidação;

Considerando que, para o suíno abatido e para os outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina a lista dos produtos para os quais são fixados os preços comporta e que estabelece as regras para a fixação do preço comporta do suíno abatido⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1905/83⁽⁷⁾, os preços comporta devem ser fixados antecipadamente para cada trimestre; que, tendo os preços comporta sido fixados, por último, no Regulamento (CEE) nº 1166/87 para o período de 1 de Maio a 31 de Julho de 1987, é necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1987;

Considerando que o preço comporta para o suíno abatido se compõe de três componentes;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

(3) JO nº L 112 de 29. 4. 1987, p. 30.

(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 21.

(5) JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 23.

(6) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.

(7) JO nº L 190 de 14. 7. 1983, p. 1.

Considerando que a primeira componente deve ser igual ao valor no mercado mundial de uma quantidade de cereais forraginosos equivalente à quantidade de alimentos necessários à produção, em países terceiros, de um quilograma de carne de suíno, determinada em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, cuja composição é aí indicada;

Considerando que o valor desta quantidade de cereais deve ser estabelecido em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2766/75;

Considerando que esse artigo 2º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial é igual à média aritmética dos preços CIF estabelecidos para esse cereal; que os preços CIF são determinados para o período de cinco meses que precede em um mês o trimestre em relação ao qual o dito montante é calculado; que este período vai de 1 de Fevereiro a 30 de Junho de 1987;

Considerando que a segunda componente, que corresponde ao excedente de valor, em relação ao dos cereais forraginosos, dos alimentos, com exclusão dos cereais necessários à produção de um quilograma de carne de suíno, se eleva, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, a 15 % do valor da quantidade de cereais forraginosos;

Considerando que a terceira componente, que representa os custos de produção e de comercialização, se eleva a 38,69 ECUs por 100 quilogramas de suíno abatido, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2766/75;

Considerando que os preços comporta dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, com exclusão do suíno abatido, devem derivar do preço comporta do suíno abatido, em função dos coeficientes fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3602/82;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 616/86 da Comissão de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do

sector da carne de suíno proveniente de Portugal⁽¹⁾, suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector da carne de suíno provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade por um lado e em Portugal por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1987, os direitos niveladores previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, bem como os preços comporta previstos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, são fixados no anexo.

2. Todavia, para os produtos incluídos nas subposições 02.01 B II c) 1 a 7, 15.01 A I, 16.01 A e 16.02 A II da pauta aduaneira comum, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do GATT, os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta dessa consolidação.

3. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, e que aí se encontrassem em livre circulação, a aplicação dos direitos niveladores referidos no anexo fica suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 45.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Preço-comporta ECU's/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU's/100 kg	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
02.06	<p>Carnes e miudezas, comestíveis de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :</p> <p>B. Da espécie suína doméstica :</p> <p>I. Carnes :</p> <p>a) Salgadas ou em salmoura :</p> <p>1. Meias carcaças bacon ou três quartos dianteiros 108,70 102,84 —</p> <p>2. Três quartos traseiros ou meios (vãos) 118,89 112,48 —</p> <p>3. Pernas e pedaços de perna 123,13 116,49 —</p> <p>4. Partes dianteiras ou pás e respectivos pedaços 95,11 89,98 —</p> <p>5. Lombos e pedaços de lombos 137,57 130,15 —</p> <p>6. Peitos e pedaços de peito 73,88 69,90 —</p> <p>7. Outras :</p> <p>aa) Desossadas 137,57 130,15 —</p> <p>bb) Não especificadas — 130,15 —</p> <p>b) Secas ou fumadas :</p> <p>1. Pernas e pedaços de perna 239,47 226,56 —</p> <p>2. Partes dianteiras ou pás e respectivos pedaços 188,52 178,36 —</p> <p>3. Lombos e pedaços de lombos 236,93 224,15 —</p> <p>4. Peitos e pedaços de peitos 123,13 116,49 —</p> <p>5. Outras :</p> <p>aa) Desossadas 239,47 226,56 —</p> <p>bb) Não especificadas — 226,56 —</p> <p>II. Miudezas :</p> <p>a) Cabeças e pedaços de cabeças — 25,71 —</p> <p>b) Pés ou rabos — 7,23 —</p> <p>c) Rins — 84,36 —</p> <p>d) Fígados — 97,21 —</p> <p>e) Corações línguas ou bofes — 48,20 —</p> <p>f) Conjuntos de fígados, corações, línguas e bofes com a traqueia e o esófago — 70,70 —</p> <p>g) Outras — 70,70 —</p>			
15.01	<p>Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes :</p> <p>A. Banha e outras gorduras de porco</p> <p>I. Destinadas a usos industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana (a) — 25,71 3</p> <p>II. Outras 27,17 25,71 —</p>			
16.01	<p>Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue :</p> <p>A. De fígado — 128,98 24</p> <p>B. Outros (b) :</p> <p>I. Salsichas e chouriços, secos ou em pasta para barrar, não cozidos 199,56 218,92 —</p> <p>II. Não especificados — 145,06 —</p>			

REGULAMENTO (CEE) Nº 2084/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê produtos referidos no nº 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1º, aos xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, que se encontrem numa das situações previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizadas na indústria química ⁽³⁾, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento nº 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção

para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2079/86 ⁽⁵⁾, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixado trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1º para o período nele referido;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1826/87 da Comissão ⁽⁶⁾, fixou provisoriamente a restituição à produção para o açúcar branco utilizado na indústria química a partir de 1 de Julho de 1987; que, a fim de tomar em consideração as decisões adoptadas pelo Conselho em matéria de preços é conveniente fixá-los definitivamente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é fixado em 33,760 ECUs por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1987.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.⁽⁵⁾ JO nº L 179 de 3. 7. 1986, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 173 de 30. 6. 1987, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2085/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que institui uma taxa compensatória na importação de beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1926/87 (²) e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECU, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 830/87 da Comissão de 23 de Março de 1987 que fixa os preços de referência das beringelas relativamente à campanha de 1987 (³), se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 69,85 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Julho de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão (⁴), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 (⁵), as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às beringelas;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (⁶),
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (⁷), durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de beringelas (subposição 07.01 T II da pauta aduaneira comum) originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 5,70 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2086/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1952/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 primeiro parágrafo do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1952/87 da Comissão ⁽³⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal ⁽⁴⁾, durante a

primeira fase do período de transição o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 3,78 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1952/87 passa a ser de 2,25 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 66.⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2087/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2017/87 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2017/87 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2017/87 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 189 de 9. 7. 1987, p. 28.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(Em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cândi	45,42	
	(b) Outros	44,82	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4542
B. Açúcar em bruto :			
(II) Outros :			
(a) Açúcar cândi	41,78 ⁽¹⁾		
(b) Açúcar adicionado de antiaglomerantes		0,4542	
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	39,38 ⁽¹⁾		
(d) Outros açúcares em bruto	⁽²⁾		

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2088/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1092/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87 da Comissão, de 15 de Abril de 1987, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1092/87, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o décimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,869 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2089/87 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 1987
que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º desse regulamento;

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação do melaço deve ser igual ao preço-limiar diminuído do preço CIF; que o preço-limiar do melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1913/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização 1987/88, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar bem como o montante do reembolso em relação à perequação das despesas de armazenagem ⁽³⁾;

Considerando que o preço CIF do melaço é calculado pela Comissão, em relação a um local de passagem na fronteira da Comunidade, que é Roterdão, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁴⁾;

Considerando que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado, ajustadas em função das diferenças de qualidade eventuais, em relação à qualidade tipo para a qual é fixado o preço-limiar; que a qualidade tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68, da Comissão, de 26 de Junho de 1968, que fixa a quali-

dade tipo e as modalidades de cálculo do preço CIF do melaço ⁽⁵⁾;

Considerando que, para a verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito das trocas internacionais, de que a Comissão tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-membros, quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa verificação, a Comissão pode, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, basear-se numa média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que a Comissão não deve ter em conta as informações quando a mercadoria não for sã, leal e comercializável ou quando o preço indicado na oferta só respeitar a uma quantidade reduzida não representativa do mercado; que devem, igualmente, ser excluídos os preços de oferta que possam ser considerados como não representativos da tendência efectiva do mercado;

Considerando que, de entre os preços considerados, devem ser ajustados os que não são CIF Roterdão, tendo em conta, nomeadamente, diferenças de custo dos transportes entre, por um lado, o porto de embarque e o porto de destino e, por outro, o porto de embarque e Roterdão;

Considerando que, a fim de obter os dados comparativos relativos ao melaço da qualidade-tipo, é conveniente, de acordo com a qualidade de melaço oferecida, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos pela aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, excepcionalmente, pode ser mantido um preço CIF a um nível inalterado, durante um período limitado, quando o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço CIF não tiver chegado ao conhecimento da Comissão, e que os preços de oferta existentes que não pareceram ser suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provoquem alterações bruscas e consideráveis do preço CIF;

Considerando que o preço CIF deve ser estabelecido uma vez por semana; que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 ⁽²⁾, o direito nivelador só é alterado, se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao direito nivelador anteriormente fixado, uma majoração ou uma diminuição igual ou superior a 0,06 ECU's por 100 quilogramas;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a nomenclatura prevista no presente regulamento é referida na pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾;

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do factor de correcção acima citado;

Considerando que resulta da aplicação destas disposições que o direito nivelador para o melão deve ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é, para o melão, fixado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que fixa o direito nivelador à importação para o melão

<i>(ECUs/100 kg)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.03	Melão, mesmo descorado	0,54

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2090/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2015/87 da Comissão⁽⁷⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁸⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾ no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma

taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Julho de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾ ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2015/87 são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 189 de 9. 7. 1987, p. 22.⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹⁰⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos niveladores	
	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
11.02 B II a) ⁽²⁾	246,38	243,36
11.02 C I ⁽²⁾	295,79	292,77
11.02 D I ⁽²⁾	189,66	186,64
11.02 E II a) ⁽²⁾	335,40	329,36
11.02 F I ⁽²⁾	335,40	329,36
11.02 G I	143,28	137,24
11.07 A I a)	336,58	325,70
11.07 A I b)	254,24	243,36
11.08 A III	392,31	371,76
11.09	857,26	675,92
23.02 A I a)	80,66	74,66
23.02 A I b)	165,99	159,99
23.02 A II a)	80,66	74,66
23.02 A II b)	165,99	159,99

⁽²⁾ Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2091/87 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 1987****que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados na alimentação de animais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, em que se prevêem medidas especiais relativamente às ervilhas, favas e favarolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3127/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, relativo às modalidades de aplicação de medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 729/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 24º,Considerando que o montante da ajuda referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2006/87 da Comissão⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

. Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 16.⁽⁵⁾ JO nº L 188 de 8. 7. 1987, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1987 que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, fâvarolas e tremoços doces utilizados na alimentação animal

Montante da ajuda aplicável a partir de 16 de Julho de 1987

(em ECUs/100 kg)

	mês corrente	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
1. Ervilhas, favas, fâvarolas :							
a) Utilizadas em Espanha	13,067	13,067	13,247	13,445	13,625	13,805	13,792
b) Utilizadas em Portugal	12,770	12,770	12,950	13,149	13,329	13,509	13,488
c) Utilizadas noutro Estado-membro	13,170	13,170	13,350	13,547	13,727	13,907	13,897
2. Tremoços doces							
a) Colhidos e utilizados em Espanha	14,825	14,825	14,825	14,848	14,848	14,848	14,592
b) Colhidos noutro Estado-membro :							
— utilizados em Portugal,	16,001	16,001	16,001	16,026	16,026	16,026	15,758
— utilizados na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	16,534	16,534	16,534	16,557	16,557	16,557	16,304

REGULAMENTO (CEE) Nº 2092/87 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 1987
que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 3822/86 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1841/87⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3822/86 da Comis-

são aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 355 de 16. 12. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 174 de 1. 7. 1987, p. 23.

ANEXO

Ajudas às sementes de soja

	<i>(Em ECUs/100 kg)</i>		
	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	outro Estado-membro
Sementes transformadas em :			
— Espanha	1,690	40,247	40,247
— Portugal	25,007	0,000	40,247
— outro Estado-membro	25,007	40,247	40,247

REGULAMENTO (CEE) Nº 2093/87 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 1987
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1888/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2075/87 ⁽⁵⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1888/87 alterado, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 179 de 3. 7. 1987, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 194 de 15. 7. 1987, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1987, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		7	8	9	10	11	12	1
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio	0	0	0	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	0	—	—
10.03	Cevada	0	0	0	0	0	—	—
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0	0	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	— 2,80	— 5,60	— 8,40	— 8,40	— 8,40	— 8,40
11.01 B	Farinhas de centeio	0	— 2,80	— 5,60	— 8,40	— 8,40	— 8,40	— 8,40
11.02 A Ia)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo duro	0	— 4,20	— 8,40	— 12,60	— 12,60	— 12,60	— 12,60
11.02 A Ib)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo mole	0	— 2,80	— 5,60	— 8,40	— 8,40	—	—

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 1987

que derroga a Recomendação nº 1-64 da Alta Autoridade relativa a um aumento da protecção gravando os produtos à entrada na Comunidade

(127ª derrogação)

(87/364/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu parágrafo terceiro do artigo 71º,

Tendo em conta a Recomendação nº 1-64 da Alta Autoridade, de 15 de Janeiro de 1964, aos Governos dos Estados-membros relativa a um aumento da protecção gravando os produtos siderúrgicos à entrada na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação 81/772/CECA⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que determinados produtos siderúrgicos que apresentam características físicas e químicas muito especiais, indispensáveis à produção de determinadas mercadorias, não são fabricados ou são-no em qualidade insuficientes na Comunidade; que, esta influência tem sido sanada desde há anos, através da concessão de contingentes pautais de direito nulo; que os produtores comunitários nem sempre estão em condições de responderem às exigências actuais de qualidade requeridas pelos utilizadores; que, em consequência, se revela necessária a abertura de contingentes a um nível que assegure o abastecimento dos utilizadores; considerando, por outro lado, que a importação privilegiada destes produtos não é de natureza a causar prejuízos às empresas siderúrgicas da Comunidade produtoras de produtos directamente concorrentes;

Considerando que estas suspensões de direitos ou estes contingentes pautais não são de natureza a prejudicar a

realização dos objectivos referidos na Recomendação nº 1-64, mas que exercem uma influência favorável na manutenção das correntes comerciais actuais entre os Estados-membros e os países terceiros;

Considerando que, deste modo, se trata de casos especiais abrangidos pela política comercial que justificam a concessão de derrogações ao abrigo do artigo 3º da Recomendação nº 1-64;

Considerando que é necessário garantir que os contingentes concedidos serão utilizados apenas para cobrir as necessidades próprias das indústrias do país importador a que será impedida a reexportação para outros Estados-membros dos produtos siderúrgicos importados, no estado em que se encontravam na data da importação;

Considerando que os Governos dos Estados-membros foram consultados sobre os contingentes pautais acima referidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros são autorizados a derrogar as obrigações decorrentes do artigo 1º da Recomendação nº 1-64 da Alta Autoridade na medida necessária para suspender aos níveis indicados os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos a seguir indicados, no quadro de contingentes pautais cujas quantidades são indicadas em face dos Estados-membros em causa:

⁽¹⁾ JO nº 8 de 22. 1. 1964, p. 99/64.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 7. 10. 1981, p. 33.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Estados-membros	Contingente (em toneladas)	Direito aduaneiro (em %)
ex 73.15 B VII a) 1	Chapas magnéticas com grão orientado, tratadas com <i>laser</i> , de espessura superior a 0,20 mm, mas inferior a 0,60 mm, com uma perda por inversão magnética nominal de 0,35 W/kg	República Federal da Alemanha	1 500	0
		Benelux	500	0

Artigo 2º

1. Os Estados-membros que obtiveram contingentes por força do artigo 1º devem velar, conjuntamente com a Comissão, por uma repartição não discriminatória dos contingentes pautais entre os países terceiros.

2. Os Estados-membros devem adoptar todas as disposições necessárias para excluir a possibilidade de reexpedição para outros Estados-membros dos produtos siderúrgicos importados no âmbito dos contingentes pautais no estado em que se encontravam à data da importação.

3. O controlo da utilização dos produtos para o destino específico descrito efectua-se por aplicação das decisões comunitárias sobre esta matéria.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1987 e é eficaz até 30 de Junho de 1987.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1987.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 1987

relativa aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Junho de 1987 no sector do leite e dos produtos lácteos

(87/365/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3866/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar das trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha provenientes da Comunidade dos Dez ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3952/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, com base no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a Comissão recebeu,

durante os dez primeiros dias de Junho de 1987, a comunicação dos pedidos de certificados MCT no sector do leite e dos produtos lácteos; que é conveniente adoptar as disposições necessárias quanto à aceitação dos referidos pedidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Junho de 1987, e comunicados à Comissão serão aceites para as quantidades que constam dos pedidos afectados do coeficiente abaixo indicado no que respeita aos seguintes produtos e às categorias referidas no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 606/86:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coeficiente
ex 04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados:	
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 3 litros	1,00
	— outros	1,00
04.03	Manteiga	0,02630
ex 04.04	Queijos:	
	— Categoria 1: <i>Emmental, gruyère</i>	0,05586
	— Categoria 2: <i>Roquefort</i>	0,00254
	— Categoria 3: Queijos de pasta salpicada	0,01524
	— Categoria 4: Queijos fundidos	0,00180
	— Categoria 5: <i>Parmigiano reggiano, grana padano</i>	0,36136
	— Categoria 6: <i>Havarti 60 % de matérias gordas</i>	0,00555
	— Categoria 7: <i>Edam em bolas, gouda</i>	0,01129
	— Categoria 8: Queijos de pasta mole com cura completa provenientes de leite de vaca	0,00329
	— Categoria 9: <i>Cheddar, chester</i>	0,03168
	— Categoria 10: Outros	0,01223

⁽¹⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 359 de 19. 12. 1986, p. 33.⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 49.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 1987

relativa aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Junho de 1987 no sector da carne de bovino

(87/366/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽¹⁾, com a última redacção lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2297/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3866/86⁽⁴⁾, e nomeadamente, o seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 569/86 prevê a utilização de certificados MCT a fim de assegurar que as quantidades comercializadas de determinados produtos, não excedam as estabelecidas no Acto de Adesão e no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3955/86 da Comissão⁽⁵⁾; que, portanto, a Comissão tem que decidir, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, se os certificados MCT podem ser emitidos para todas, algumas ou nenhuma das quantidades pedidas;

Considerando que o exame das quantidades disponíveis e dos pedidos de certificados apresentados durante os dez primeiros dias de Junho de 1987 mostrou que podem ser emitidos certificados para as quantidades solicitadas para

determinados produtos e até ao limite de uma percentagem das quantidades para outros produtos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Junho de 1987 e comunicados à Comissão :

- a) Serão aceites para as quantidades solicitadas relativamente aos seguintes produtos :
 - carnes de espécie bovina congeladas e miudezas da espécie bovina,
- b) Serão aceites até ao limite da percentagem a seguir indicada, no que diz respeito aos seguintes produtos :
 - animais vivos da espécie bovina com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas : 0,215 %,
 - carnes da espécie bovina frescas ou refrigeradas 0,081 %.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.⁽²⁾ JO nº L 201 de 24. 7. 1986, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 359 de 19. 12. 1986, p. 33.⁽⁵⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 55.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 1987

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suízlândia, e do Zimbabwe

(87/367/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1306/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 520/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b) subalínea i) do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Junho de 1987, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea d), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no que se refere aos produtos originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suízlândia e do Zimbabwe não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Julho de 1987, no âmbito da quantidade total de 30 000 toneladas à qual se acrescenta, se necessário, automaticamente a quantidade

suplementar de 8 100 toneladas, referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 486/85;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/469/CEE⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 22 de Junho de 1987, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originária de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

1) *República Federal da Alemanha:*

- 50,0 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 170,0 toneladas originárias da Suízlândia,
- 74,5 toneladas originárias do Botswana.

2) *Reino Unido:*

- 110,0 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 11,3 toneladas originárias da Suízlândia.

3) *Países Baixos:*

- 67,0 toneladas originárias do Botswana.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, alínea b) subalínea ii) do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos dez primeiros dias do mês de Julho de 1987, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

- Botswana: 14 939,5 toneladas,
- Quénia: 142,0 toneladas,
- Madagáscar: 7 579,0 toneladas,
- Suízlândia: 2 465,7 toneladas,
- Zimbabwe: 5 393,0 toneladas.

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

(2) JO nº L 124 de 13. 5. 1987, p. 5.

(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(4) JO nº L 52 de 21. 2. 1987, p. 13.

(5) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(6) JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão, com excepção de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1987

relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia », para o exercício financeiro de 1983

(87/368/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3769/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando que, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, a Comissão, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-membros, apura as contas relativas às despesas pagas pelos serviços e organismos referidos no artigo 4.º do citado regulamento;

Considerando que os Estados-membros transmitiram à Comissão os documentos necessários ao apuramento das contas relativas ao exercício de 1983 e que esta procedeu às verificações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1723/72 da Comissão, de 26 de Julho de 1972, relativo ao apuramento das contas respeitantes ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia » ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 422/86 ⁽⁴⁾, a decisão de apuramento das contas inclui, por um lado, a determinação do montante das despesas efectuadas em cada Estado-membro durante o ano em questão, reconhecidas a cargo do Fundo, secção « Garantia », e, por outro lado, a determinação do montante dos meios financeiros comunitários que continuam disponíveis em cada Estado-membro; que o artigo 99.º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 ⁽⁵⁾ prevê que as diferenças entre as despesas imputadas às contas do exercício em causa em aplicação do artigo 98.º do Regulamento Financeiro e as reconhecidas pela Comissão aquando do apuramento das contas sejam tidas em conta a título do exercício durante o qual se realiza o apuramento;

Considerando que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados, respectivamente, concedidas ou empreendidas de acordo com as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas; que, à luz das verificações efectuadas, uma parte das despesas declaradas pelos Estados-membros não preenche essas condições e não pode, pois, ser financiada pelo FEOGA, secção « Garantia »; que os montantes declarados por cada um dos Estados-membros, reconhecidos a cargo do FEOGA, secção « Garantia », e as diferenças entre estes dois montantes, bem como as diferenças entre as despesas reconhecidas a cargo do FEOGA, secção « Garantia » e as imputadas a título do exercício, constam do anexo da presente decisão;

Considerando que os Estados-membros foram informados em pormenor das correcções às suas contas e que puderam dar a conhecer a sua posição quanto a essa matéria;

Considerando que no que respeita à França, à Itália e aos Países Baixos, determinados montantes indicados no anexo não são objecto da presente decisão dado que são necessárias verificações complementares; que esses montantes devem, portanto, ser deduzidos das despesas declaradas a título do presente exercício; que serão apurados ao mesmo tempo que as despesas do exercício de 1984;

Considerando que as despesas não reconhecidas respeitantes a Itália incluem um montante de 5 761 104 981 Lit relativas à ajuda ao consumo de azeite, e um montante de 1 439 671 971 Lit relativo às compensações à exportação, que deve ser tomado a cargo pelo Estado-membro por força da presente decisão; que as condições especiais deste caso justificam, todavia, que a Comissão reexamine a recusa de financiamento decidida aquando do presente apuramento das contas por ocasião do apuramento das contas do exercício seguinte com a condição de que o Estado-membro apresente as provas necessárias no prazo de duas semanas a contar da notificação da presente decisão; que tal não afecta, todavia, o carácter imediatamente executório da presente decisão;

Considerando que, aquando do apuramento das contas de exercícios anteriores, a Comissão adiou a sua decisão sobre a conformidade de determinadas despesas e que se reservou a possibilidade, quer de voltar a considerar uma parte ou a totalidade das despesas rejeitadas, quer de

⁽¹⁾ JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO n.º L 362 de 31. 12. 1985, p. 17.

⁽³⁾ JO n.º L 186 de 16. 8. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 48 de 26. 2. 1986, p. 31.

⁽⁵⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

concluir definitivamente sobre determinadas despesas provisoriamente financiadas; que a presente decisão define o seguimento a dar a esses casos cujos pormenores foram levados ao conhecimento dos Estados-membros;

Considerando que no que respeita à Grécia, a Decisão da Comissão 86/441/CEE⁽¹⁾ relativa ao apuramento de contas de 1982 tinha recusado o financiamento comunitário de um certo montante em razão da atribuição de ajudas nacionais pela Grécia; que a presente decisão tem em conta a recusa do financiamento referido, admitindo ao financiamento comunitário, a título do exercício de 1983, um montante de 4 623 865 968 dracmas gregas, no seguimento das informações complementares fornecidas pela Grécia após a notificação da Decisão 86/441/CEE, que a decisão atrás citada não foi, entretanto, executada para um montante de 4 804 749 681 dracmas gregas no seguimento da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça a 24 de Setembro de 1986; convida, em consequência, considerar o montante de 4 804 749 681 dracmas gregas não submetido a execução a título da decisão do apuramento de contas para o exercício de 1982 como uma despesa cujo apuramento foi reportado ao exercício de 1983; que a presente decisão coloca, portanto, a cargo da Grécia o montante líquido resultante do apuramento de contas para 1982, por um lado e o reexame destas despesas quando do presente apuramento de contas, por outro lado;

Considerando que o Tribunal de Justiça anulou, pelos seus acórdãos nos Processos 55/83 e 56/83, as decisões de apuramento das contas de Itália relativas aos exercícios de 1976 e 1977, na medida em que estas decisões tinham excluído do financiamento comunitário determinados montantes respeitantes à destilação de vinho de mesa por força do Regulamento (CEE) n.º 567/76⁽²⁾, e a destilação de vinhos provenientes de uva de mesa por força do Regulamento (CEE) n.º 1944/78⁽³⁾; que o montante que deve ser admitido para financiamento comunitário no âmbito do presente apuramento das contas, em conformidade com o artigo 176.º do Tratado, se eleva a 6 507 010 080 liras italianas a título do exercício de 1977;

Considerando que o Tribunal de Justiça anulou, pelo seu acórdão no Processo 129/84, a decisão de apuramento das contas de Itália para o exercício de 1978, na medida em que esta decisão tinha excluído do financiamento comunitário montantes de 305 825 498 e de 797 492 672 liras italianas relativos ao sector dos produtos lácteos; que se impõe admitir estes montantes para financiamento comunitário no âmbito do presente apuramento das contas, em conformidade com o artigo 176.º do Tratado;

Considerando que o Tribunal de Justiça anulou, pelo seu acórdão no Processo 133/84, as decisões de apuramento

das contas do Reino Unido para os exercícios de 1978 e 1979, na medida em que estas decisões tinham excluído do financiamento comunitário montantes de 1 662 libras esterlinas em 1978, respeitante ao sector dos produtos lácteos, e de 71 946,92 e de 586 571,56 libras esterlinas em 1979, respeitantes ao mesmo sector; que se impõe admitir estes montantes para financiamento comunitário no âmbito do presente apuramento das contas, em conformidade com o artigo 176.º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que institui um regime de prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão dos efectivos bovinos de orientação leiteira⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1300/84⁽⁵⁾, 60 % das despesas relativas a essas medidas estão a cargo da secção « Garantia » do FEOGA e 40 % da secção « Orientação »; que essas medidas são consideradas intervenções na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e constituem uma acção comum na acepção do n.º 1 do artigo 6.º desse mesmo regulamento; que é, pois, necessário proceder ao apuramento das contas respeitantes às despesas financiadas pelo FEOGA, incluindo as despesas da secção « Orientação »;

Considerando que a presente decisão não prejudica as consequências financeiras a tirar aquando de um posterior apuramento de contas, na sequência de auxílios nacionais ou de infracções para os quais os processos iniciados por força dos artigos 93.º e 169.º do Tratado estejam actualmente em curso ou tenham sido concluídos depois de 11 de Fevereiro de 1986, nem as consequências a tirar das infracções cometidas em 1983 ou dos auxílios nacionais incompatíveis com o Tratado, pagos em 1983 e susceptíveis de afectar as despesas do FEOGA durante um exercício posterior ao de 1983;

Considerando que a presente decisão não prejudica as consequências financeiras a tirar, aquando de um posterior apuramento de contas, de inquéritos em curso, de irregularidades na acepção do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 ou de acordãos do Tribunal de Justiça em processos actualmente pendentes e referentes a matérias que são objecto da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

As contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo FEOGA, secção « Garantia », a título do exercício de 1983 serão apuradas como indicado no anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO n.º L 256 de 9. 9. 1986, p. 24.

⁽²⁾ JO n.º L 67 de 15. 3. 1976, p. 25.

⁽³⁾ JO n.º L 221 de 12. 8. 1978, p. 6.

⁽⁴⁾ JO n.º L 131 de 26. 5. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 125 de 12. 5. 1984, p. 3.

Artigo 2º

O montante das despesas a cargo do Estado-membro indicado na linha 2 e) da coluna c) do anexo para cada um dos Estados-membros deve ser pago através da conta referida no nº 1 do artigo 1º do Regulamento nº 3184/83 ou através da conta do serviço ou do organismo pagador em causa num prazo de um mês a partir da notificação da presente decisão. Quando o Estado-membro tiver direito ao pagamento de despesas suplementares, levantará o montante indicado na linha 2 e) da coluna c) do anexo de uma das contas atrás mencionadas, no mesmo prazo.

Artigo 3º

Os Estados-membros, com exclusão da Espanha e de Portugal, são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

BÉLGICA

(Em francos belgas)

	Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia», com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas a título do exercício de 1983			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	27 875 822 444	104 948 754	27 980 771 198
b) Despesas declaradas aquando do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	27 875 822 444	104 948 754	27 980 771 198
e) Despesas não reconhecidas	- 22 637 216	—	- 22 637 216
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	+ 41 275	—	+ 41 275
g) Total das despesas reconhecidas	27 853 226 503	104 948 754	27 958 175 257
2. Despesas a cargo do Estado-membro			
a) Despesas imputadas a título do exercício de 1983	27 901 874 283	104 948 754	28 006 823 037
b) Despesas imputadas a título do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	27 901 874 283	104 948 754	28 006 823 037
e) Despesas a cargo do Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2d - 1g)	48 647 780	—	48 647 780
3. Disponibilidades de meios financeiros			
a) Montante disponível depois do anterior apuramento das contas	859 689 318	5 565	859 694 883
b) Adiantamentos recebidos a título do exercício	27 602 350 000	105 000 000	27 707 350 000
c) Total dos montantes disponíveis para o exercício (a + b)	28 462 039 318	105 005 565	28 567 044 883
d) Despesas reconhecidas (1g)	27 853 226 503	104 948 754	27 958 175 257
e) Meios financeiros disponíveis depois do apuramento das contas do presente exercício (c - d)	608 812 815	56 811	608 869 626

DINAMARCA

(Em coroas dinamarquesas)

	Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia», com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas a título do exercício de 1983			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	5 460 136 152,01	146 706 045,86	5 606 842 197,87
b) Despesas declaradas aquando do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	5 460 136 152,01	146 706 045,86	5 606 842 197,87
e) Despesas não reconhecidas	- 54 048 347,31	—	- 54 048 347,31
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	—	—	—
g) Total das despesas reconhecidas	5 406 087 804,70	146 706 045,86	5 552 793 850,56
2. Despesas a cargo do Estado-membro			
a) Despesas imputadas a título do exercício de 1983	5 455 433 960,48	146 706 045,86	5 602 140 006,34
b) Despesas imputadas a título do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	5 455 433 960,48	146 706 045,86	5 602 140 006,34
e) Despesas a cargo do Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2d - 1g)	49 346 155,78	—	49 346 155,78
3. Disponibilidades de meios financeiros			
a) Montante disponível depois do anterior apuramento das contas	47 790 352,89	5 408 158,26	53 198 511,15
b) Adiantamentos recebidos a título do exercício	5 396 130 000,—	141 300 000,—	5 537 430 000,—
c) Total dos montantes disponíveis para o exercício (a + b)	5 443 920 352,89	146 708 158,26	5 590 628 511,15
d) Despesas reconhecidas (1g)	5 406 087 804,70	146 706 045,86	5 552 793 850,56
e) Meios financeiros disponíveis depois do apuramento das contas do presente exercício (c - d)	37 832 548,19	2 112,40	37 834 660,59

ALEMANHA

(Em marcos alemães)

	Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia», com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas a título do exercício de 1983			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	6 908 280 564,39	181 264 675,18	7 089 545 239,57
b) Despesas declaradas aquando do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	6 908 280 564,39	181 264 675,18	7 089 545 239,57
e) Despesas não reconhecidas	- 1 100 908,24	—	- 1 100 908,24
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	—	—	—
g) Total das despesas reconhecidas	6 907 179 656,15	181 264 675,18	7 088 444 331,33
2. Despesas suplementares a pagar ao Estado-membro			
a) Despesas imputadas a título do exercício de 1983	6 905 155 463,79	181 264 675,18	7 086 420 138,97
b) Despesas imputadas a título do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	6 905 155 463,79	181 264 675,18	7 086 420 138,97
e) Despesas suplementares a pagar ao Estado-membro na sequência do apuramento das contas (1g - 2d)	2 024 192,36	—	2 024 192,36
3. Disponibilidades de meios financeiros			
a) Montante disponível depois do anterior apuramento das contas	88 105 723,21	5 974 244,54	94 079 967,75
b) Adiantamentos recebidos a título do exercício	6 814 700 000,—	177 850 000,—	6 992 550 000,—
c) Total dos montantes disponíveis para o exercício (a + b)	6 902 805 723,21	183 824 244,54	7 086 629 967,75
d) Despesas reconhecidas (1g)	6 907 179 656,15	181 264 675,18	7 088 444 331,33
e) Meios financeiros disponíveis depois do apuramento das contas do presente exercício (c - d)	- 4 373 932,94	2 559 569,36	- 1 814 363,58

GRÉCIA

(Em dracmas gregas)

	Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia», com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas a título do exercício de 1983			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	76 313 408 526	—	76 313 408 526
b) Despesas declaradas aquando do exercício de 1982, mas para as quais a Decisão 86/441/CEE não foi executada	4 804 749 681	—	4 804 749 681
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	81 118 158 207	—	81 118 158 207
e) Despesas não reconhecidas	- 1 349 428 898	—	- 1 349 428 898
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	—	—	—
g) Total das despesas reconhecidas	79 768 729 309	—	79 768 729 309
2. Despesas a cargo do Estado-membro			
a) Despesas imputadas a título do exercício de 1983	76 486 022 802	—	76 486 022 802
b) Despesas declaradas aquando do exercício de 1982, mas para as quais a Decisão 86/441/CEE não foi executada ⁽¹⁾	4 804 749 501	—	4 804 749 501
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	81 290 772 303	—	81 290 772 303
e) Despesas a cargo do Estado-membro na sequência do apuramento das contas (1g - 2d)	1 522 042 994	—	1 522 042 994
3. Disponibilidades de meios financeiros			
a) Montante disponível depois do anterior apuramento das contas	8 808 777 955	—	8 808 777 955
b) Adiantamentos recebidos a título do exercício	76 421 250 000	—	76 421 250 000
c) Total dos montantes disponíveis para o exercício (a + b)	85 230 027 955	—	85 230 027 955
d) Despesas reconhecidas (1g)	79 768 729 309	—	79 768 729 309
e) Meios financeiros disponíveis depois do apuramento das contas do presente exercício (c - d)	5 461 298 646	—	5 461 298 646

⁽¹⁾ Tido em conta o montante de 180 dracmas, deduzido aquando do apuramento de contas de 1982.

FRANÇA

(Em francos franceses)

	Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia», com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas a título do exercício de 1983			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	24 289 726 307,05	105 609 911,90	24 395 336 218,95
b) Despesas declaradas aquando do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	230 718 273,25	—	230 718 273,25
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	— 295 849 414,67	—	— 295 849 414,67
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	24 224 595 165,63	105 609 911,90	24 330 205 077,53
e) Despesas não reconhecidas	— 86 802 272,67	—	— 86 802 272,67
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	+ 1 615 128,85	—	+ 1 615 128,85
g) Total das despesas reconhecidas	24 139 408 021,81	105 609 911,90	24 245 017 933,71
2. Despesas a cargo do Estado-membro			
a) Despesas imputadas a título do exercício de 1983	24 298 057 762,56	105 609 911,90	24 403 667 674,46
b) Despesas imputadas a título do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	230 718 273,25	—	230 718 273,25
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	— 295 849 414,67	—	— 295 849 414,67
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	24 232 926 621,14	105 609 911,90	24 338 536 533,04
e) Despesas a cargo do Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2d - 1g)	93 518 599,33	—	93 518 599,33
3. Disponibilidades de meios financeiros			
a) Montante disponível depois do anterior apuramento das contas	284 105 154,88	1 802 637,91	285 907 792,79
b) Adiantamentos recebidos aquando do exercício de 1982, relativos às despesas que foram excluídas do apuramento de 1982	230 718 273,25	—	230 718 273,25
c) Adiantamentos recebidos a título do exercício	23 668 650 000,—	117 100 000,—	23 785 750 000,—
d) Adiantamentos recebidos aquando do exercício de 1983, relativos às despesas excluídas do presente apuramento	295 849 414,67	—	295 849 414,67
e) Total dos montantes disponíveis para o exercício (a + b + c - d)	23 887 624 013,46	118 902 637,91	24 006 526 651,37
f) Despesas reconhecidas (1 g)	24 139 408 021,81	105 609 911,90	24 245 017 933,71
g) Meios financeiros disponíveis depois do apuramento das contas do presente exercício (e - f)	— 251 784 008,35	13 292 726,01	— 238 491 282,34

IRLANDA

(Em libras irlandesas)

	Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia», com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas a título do exercício de 1983			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	432 972 700,92	3 543 821,02	436 516 521,94
b) Despesas declaradas aquando do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	432 972 700,92	3 543 821,02	436 516 521,94
e) Despesas não reconhecidas	- 708 062,16	—	- 708 062,16
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	+ 18 900,53	—	+ 18 900,53
g) Total das despesas reconhecidas	432 283 539,29	3 543 821,02	435 827 360,31
2. Despesas a cargo do Estado-membro			
a) Despesas imputadas a título do exercício de 1983	434 574 721,05	3 543 821,02	438 118 542,07
b) Despesas imputadas a título do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	434 574 721,05	3 543 821,02	438 118 542,07
e) Despesas a cargo do Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2d - 1g)	2 291 181,76	—	2 291 181,76
3. Disponibilidades de meios financeiros			
a) Montante disponível depois do anterior apuramento das contas	30 631,50	335 003,68	365 635,18
b) Adiantamentos recebidos a título do exercício	431 562 000,—	3 210 000,—	434 772 000,—
c) Total dos montantes disponíveis para o exercício (a + b)	431 592 631,50	3 545 003,68	435 137 635,18
d) Despesas reconhecidas (1g)	432 283 539,29	3 543 821,02	435 827 360,31
e) Meios financeiros disponíveis depois do apuramento das contas do presente exercício (c - d)	- 690 907,79	1 182,66	- 689 725,13

ITÁLIA

(Em liras italianas)

	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas a título do exercício de 1983			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	3 861 869 638 075	—	3 861 869 638 075
b) Despesas declaradas aquando do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	— 927 361 277	—	— 927 361 277
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	3 860 942 276 798	—	3 860 942 276 798
e) Despesas não reconhecidas	— 14 194 651 116	—	— 14 194 651 116
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	+ 18 328 910 750	—	+ 18 328 910 750
g) Total das despesas reconhecidas	3 865 076 536 432	—	3 865 076 536 432
2. Despesas suplementares a pagar ao Estado-membro			
a) Despesas imputadas a título do exercício de 1983	3 861 847 469 880	—	3 861 847 469 880
b) Despesas imputadas a título do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	— 927 361 277	—	— 927 361 277
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	3 860 920 108 603	—	3 860 920 108 603
e) Despesas suplementares a pagar ao Estado-membro na sequência do apuramento das contas (1g - 2d)	4 156 427 829	—	4 156 427 829
3. Disponibilidades de meios financeiros			
a) Montante disponível depois do anterior apuramento das contas	165 640 874 296	—	165 640 874 296
b) Adiantamentos recebidos aquando do exercício de 1982, relativos às despesas que foram excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Adiantamentos recebidos a título do exercício	3 847 273 000 000	—	3 847 273 000 000
d) Adiantamentos recebidos aquando do exercício de 1983, relativos às despesas excluídas do presente apuramento	927 361 277	—	927 361 277
e) Total dos montantes disponíveis para o exercício (a + b + c - d)	4 011 986 513 019	—	4 011 986 513 019
f) Despesas reconhecidas (1g)	3 865 076 536 432	—	3 865 076 536 432
g) Meios financeiros disponíveis depois do apuramento das contas do presente exercício (e - f)	146 909 976 587	—	146 909 976 587

LUXEMBURGO

(Em francos luxemburgueses)

	Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia», com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) n.º 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) n.º 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas a título do exercício de 1983			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	196 622 603	17 349 837	213 972 440
b) Despesas declaradas aquando do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	196 622 603	17 349 837	213 972 440
e) Despesas não reconhecidas	- 20 316 808	—	- 20 316 808
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	—	—	—
g) Total das despesas reconhecidas	176 305 795	17 349 837	193 655 632
2. Despesas a cargo do Estado-membro			
a) Despesas imputadas a título do exercício de 1983	196 622 603	17 349 837	213 972 440
b) Despesas imputadas a título do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	—	—	—
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	196 622 603	17 349 837	213 972 440
e) Despesas a cargo do Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2d - 1g)	20 316 808	—	20 316 808
3. Disponibilidades de meios financeiros			
a) Montante disponível depois do anterior apuramento das contas	11 807 943	2 090 817	13 898 760
b) Adiantamentos recebidos a título do exercício	182 580 000	15 300 000	197 880 000
c) Total dos montantes disponíveis para o exercício (a + b)	194 387 943	17 390 817	211 778 760
d) Despesas reconhecidas (1g)	176 305 795	17 349 837	193 655 632
e) Meios financeiros disponíveis depois do apuramento das contas do presente exercício (c - d)	18 082 148	40 980	18 123 128

PAÍSES BAIXOS

(Em florins neerlandeses)

	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) n.º 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) n.º 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas a título do exercício de 1983			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	4 345 035 545,27	19 464 155,03	4 364 499 700,30
b) Despesas declaradas aquando do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	74 141 147,72	—	74 141 147,72
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	— 224 709,76	—	— 224 709,76
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	4 418 951 983,23	19 464 155,03	4 438 416 138,26
e) Despesas não reconhecidas	— 38 467 183,52	—	— 38 467 183,52
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	—	—	—
g) Total das despesas reconhecidas	4 380 484 799,71	19 464 155,03	4 399 948 954,74
2. Despesas a cargo do Estado-membro			
a) Despesas imputadas a título do exercício de 1983	4 344 931 570,36	19 464 155,03	4 364 395 725,39
b) Despesas imputadas a título do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	74 141 147,72	—	74 141 147,72
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	— 224 709,76	—	— 224 709,76
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	4 418 848 008,32	19 464 155,03	4 438 312 163,35
e) Despesas a cargo do Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2d - 1g)	38 363 208,61	—	38 363 208,61
3. Disponibilidades de meios financeiros			
a) Montante disponível depois do anterior apuramento das contas	239 538 021,84	— 1 082 513,42	238 455 508,42
b) Adiantamentos recebidos aquando do exercício de 1982, relativos às despesas que foram excluídas do apuramento de 1982	74 141 147,72	—	74 141 147,72
c) Adiantamentos recebidos a título do exercício	4 269 200 000,—	22 220 000,—	4 291 420 000,—
d) Adiantamentos recebidos aquando do exercício de 1983, relativos às despesas excluídas do presente apuramento	224 709,76	—	224 709,76
e) Total dos montantes disponíveis para o exercício (a + b + c - d)	4 582 654 459,80	21 137 486,58	4 603 791 946,38
f) Despesas reconhecidas (1g)	4 380 484 799,71	19 464 155,03	4 399 948 954,74
g) Meios financeiros disponíveis depois do apuramento das contas do presente exercício (e - f)	202 169 660,09	1 673 331,55	203 842 991,64

REINO UNIDO

(Em libras esterlinas)

	Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia», com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas a título do exercício de 1983			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	984 411 363,84	14 375 266,30	998 786 630,14
b) Despesas declaradas aquando do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	1 417 796,48	—	1 417 796,48
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	985 829 160,32	14 375 266,30	1 000 204 426,62
e) Despesas não reconhecidas	- 22 020 365,70	—	- 22 020 365,70
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	+ 660 180,48	—	+ 660 180,48
g) Total das despesas reconhecidas	964 468 975,10	14 375 266,30	978 844 241,40
2. Despesas a cargo do Estado-membro			
a) Despesas imputadas a título do exercício de 1983	984 289 120,50	14 361 588,91	998 650 709,41
b) Despesas imputadas a título do exercício de 1982, mas excluídas do apuramento de 1982	1 417 796,48	—	1 417 796,48
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	—	—	—
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	985 706 916,98	14 361 588,91	1 000 068 505,89
e) Despesas a cargo do Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2d - 1g)	21 237 941,88	- 13 677,39	21 224 264,49
3. Disponibilidades de meios financeiros			
a) Montante disponível depois do anterior apuramento das contas	22 247 583,18	396 869,86	22 644 453,04
b) Adiantamentos recebidos aquando do exercício de 1982, relativos às despesas que foram excluídas do apuramento de 1982	1 417 796,48	—	1 417 796,48
c) Adiantamentos recebidos a título do exercício	981 052 853,83	14 230 000,—	995 282 853,83
d) Adiantamentos recebidos aquando do exercício de 1983, relativos às despesas excluídas do presente apuramento	—	—	—
e) Total dos montantes disponíveis para o exercício (a + b + c - d)	1 004 718 233,49	14 626 869,86	1 019 345 103,35
f) Despesas reconhecidas (1g)	964 468 975,10	14 375 266,30	978 844 241,40
g) Meios financeiros disponíveis depois do apuramento das contas do presente exercício (e - f)	40 249 258,39	251 603,56	40 500 861,95

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1935/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa o montante da ajuda para as ervilhas, favas e favarolas referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 185 de 4 de Julho de 1987.)

Página 22, artigo 2º, nº 2:

em vez de: « 1 de Outubro de 1987 » e « Setembro de 1987 »,

deve ler-se: « 1 de Setembro de 1987 » e « Julho de 1987 ».
